

04-0002/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PLO - PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 2/2019 DE  
07/05/2019**

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO

Ementa:

ACRESCENTA O § 6º AO ART. 200 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, VETANDO ENSINO DOMICILIAR NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA OBRIGATÓRIA.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 01 do proc.  
nº 4-2 de 20 19

DIEGO MARINHO  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478

**PROJETO DE EMENDA À LOM Nº**

PLO  
2/2019

Acrescenta o § 6º ao art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vetando ensino domiciliar no Sistema Municipal de Educação Básica obrigatória.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º A Educação Básica obrigatória deverá ser Ministrada pela Administração Pública Municipal, que terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, sendo nela vedada a prática de ensino domiciliar."

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

**Arselino Tatto**  
Vereador - PT

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar - sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900  
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: [www.arselino-tatto.com.br/](http://www.arselino-tatto.com.br/) e-mail: [secretaria.tatto@ig.com.br](mailto:secretaria.tatto@ig.com.br)

DISP - SEP-22 - 07/05/2019 - 16:01 - 009738 - 1/1

Materia PLO 2/2019. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=186578>.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 5 e folha de informação  
sob nº 6. ...8...15...19...  
Ass: 

Diego Marinetto  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

fls. 3  
Folha nº 02 do proc.  
nº 4-8 de 20 19  
DIEGO MARINHO  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo objetiva acrescentar dispositivo ao art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para proibir a prática de ensino domiciliar no Sistema Municipal de Educação básica obrigatória.

A proposta encontra amparo em todo o ordenamento jurídico vigente que trata da Educação como direito fundamental. O art. 208 da Constituição da República dispõe:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

.....

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador Arselino Tatto**

rolha nº 03 do proc. fls. 4  
nº 4-2 de 20 19  
**DIEGO MARINETTO**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478

dada pela Emenda Constitucional nº  
53, de 2006)

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade **da autoridade competente**.

§ 3º Compete ao Poder Público **recensear** os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **frequência** à escola.

(grifei)

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador Arselino Tatto**Folha nº 04 do proc.  
nº 4-2 de 20 19  
**DIEGO MARINETTO**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478

fls. 5

A Lei 9394/ 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina a obrigatoriedade de oferta de educação básica no artigo 4º e constitui este direito como público subjetivo, exigível por qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público.

O estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, disciplina o dever de matrícula e manutenção na escola, nos seguintes termos:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a **obrigação de matricular** seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.  
(grifei)

Todos estes dispositivos resultam da longa luta por educação de qualidade e indicam a importância do processo educativo ocorrer de modo a permitir uma situação permanente e contínua de interação com o outro, que é alguém diferente, dentro da escola, como espaço de compartilhamento de conhecimentos e de conteúdo.

A educação domiciliar, projeto do Governo Federal, traz incontáveis retrocessos e perigos. Fere o direito à socialização e deixa crianças que sofrem abuso de qualquer natureza dentro de suas casas à mercê de seus abusadores. Cumpre observar ainda que compromete o desenvolvimento intelectual dos estudantes, uma vez que esse é associado ao desenvolvimento social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Gabinete do Vereador Arselino Tatto**

Folha nº 05 do proc.  
nº 4-2 de 20 19  
**DIEGO MARINHO**  
Técnico Administrativo  
RF 11.478

fls. 6

Ensino domiciliar propicia a redução de investimentos em políticas de educação e a inserção do parágrafo 6º ao art. 200 da Lei Orgânica, proibindo-o reforça as garantias de que o aprendizado na escola, permeado pelas relações de afeto, contradições e diferenças do outro é o melhor caminho para o desenvolvimento social.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/PD/srm